



Maria Aparecida Netto de Carvalho <maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br>

Pedido de regularização de documentos ref. solicitação prorrogação CT 20/2020

2 mensagens

Maria Aparecida Netto de Carvalho <maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br>

14 de outubro de 2022 11:13

Para: Thais Mara <thais.mara@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Contratos Licitações - Reitoria <contratos@ifsudestemg.edu.br>

Assunto: Pedido de regularização de documentos ref. solicitação prorrogação CT 20/2020 processo 23223.004348/2020-17

Prezada Thais Mara,

Verificamos que nos documentos relativos à solicitação de prorrogação do Contrato 20/2020 não constam no preâmbulo a devida identificação do documento e também não estão assinados.

Isso ocorreu por ter sido realizada a inclusão dos documentos pela opção "Anexar Documento Digital".

Observamos que a assinatura feita no SIPAC se refere apenas ao registro da inclusão do documento no processo e conforme podem verificar não é registrada no documento.

Tendo em vista que o vencimento do contrato ser em 03/11/22, estando o prazo exíguo para devolução do processo para regularização, a fim de agilizar o andamento do pedido de prorrogação, solicitamos que envie, por e-mail, os documentos, com a devida identificação conforme registramos abaixo em negrito e assinados digitalmente via govbr, para que o Setor de Contratos possa incluir os documentos no processo:

Documento ordem 128: **MAPA DE RISCO 82/2022 CTG**

Documento ordem 130: **RELATÓRIO 1852/2022 CTG**

Documento ordem 131: **OFICIO INTERNO 2655/2022 CTG**

Documento ordem 149: **OFICIO INTERNO 2812/2022 CTG**

Documento ordem 150: **FORMULÁRIO 491/2022 CTG**

Atenciosamente,

Maria Aparecida N. de Carvalho
Auxiliar em Administração

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
[Rua Luz Interior, nº 360](#) - Estrela Sul
Juiz de Fora, MG - CEP: 36030-713

Thais Mara <thais.mara@ifsudestemg.edu.br>

14 de outubro de 2022 12:28

Para: Maria Aparecida Netto de Carvalho <maria.carvalho@ifsudestemg.edu.br>

Cc: Contratos Licitações - Reitoria <contratos@ifsudestemg.edu.br>

Prezada, Maria
Bom dia!

Em atendimento ao pedido do e-mail anterior, quanto à regulamentação da documentação, seguem em anexo os respectivos documentos com suas identificações apresentadas e devidamente assinados segundo solicitação.

Atenciosamente,


[Texto das mensagens anteriores oculto]

--


-

Thais Mara Silva
Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais
Campus Avançado Cataguases


5 anexos

 **MAPA_DE_RISCO_82_2022_CTG_- _Mapa_de_Risco_Almojarifado_Virtual_assinado.pdf**
153K

 **RELATORIO_1852_2022_CTG_- _Relatorio_sobre_a_regularidade_da_execucao_contratual_assinado.pdf**
154K

 **OFICIO_INTERNO_2655_2022_CTG_- _Oficio_- _Pedido_de_Prorrogacao_de_Contrato_assinado.pdf**
184K

 **OFICIO_INTERNO_2812_2022_CTG_- _Oficio_IF_Sudeste_MG_- _Campus_Avancado_Cataguases_aos_contratos_PARECER_08-20_assinado.pdf**
240K

 **FORMULARIO_491_2022_CTG_- _Formulario_Introdutorio_assinado.pdf**
133K



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES

MAPA DE RISCO 82/2022 CTG

MAPA DE RISCOS
(Anexo IV da Instrução Normativa MPOG 05/2017)
FASE DE ANÁLISE

Planejamento da contratação

Gestão do contrato

SERVIÇO: Renovação do contrato para prestação dos serviços de Almojarifado Virtual.

RISCO 1			
Execução do serviço fora dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.			
Probabilidade	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	Comprometimento da qualidade do serviço.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Advertir a empresa contratada e dar suporte aos eventuais fiscais do contrato deste objeto.	Setor de Contratos / Pró-reitoria de Administração	
Id.	Ação de contingência	Responsável	
1	Penalizar a empresa, rescindir o contrato e promover um novo processo de contratação.	Reitor / Requisitante / Setor de Compras	
RISCO 2			
Fiscalização ineficiente, tendo em vista responsabilidade da administração na execução do contrato.			
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	1) Serviços executados de modo a não atender ao que foi estipulado no Termo de Referência e edital, causando prejuízo ao erário. 2) Atrasos nos atestes das notas fiscais, que ocasionam atrasos nos pagamentos.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Capacitação dos fiscais padronizando suas ações na fiscalização do contrato.	Setor de Contratos / Pró-reitoria de Administração.	
Id.	Ação de contingência	Responsável	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES

1	Apurar os fatos junto à fiscalização do contrato e sendo possível fazer a troca do(s) fiscal(is) e punição da empresa, sendo ela a causadora do fato.	Setor de Contratos / Pró-reitoria de Administração
---	---	--

RISCO 3

Dificuldade de comunicação com a empresa.

Probabilidade	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	Demora na solução de problemas na execução e atendimento de demandas.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Verificação da existência, viabilidade e facilidade de acesso aos canais de comunicação com a empresa no TR.	Setor de Contratos / Pró-reitoria de Administração	
Id.	Ação de contingência	Responsável	
1	Oficializar a cobrança de soluções por parte da empresa, conforme previsto em TR.	Fiscal / Setor de Contratos.	

RISCO 4

Corte de Verba para a Contratação Execução do Serviço.

Probabilidade	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	Total interrupção do processo de contratação.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Acompanhar o planejamento orçamentário da instituição onde já esteja prevista a dotação para o custeio dessa despesa. Controlar a execução contratual, identificando possíveis gargalos e pontos de melhorias, contribuindo para redução dos custos do contrato.	Equipe de Planejamento da Contratação e Pró-reitoria de Administração	
Id.	Ação de contingência	Responsável	
1	Revisão do planejamento orçamentário realizando uma transferência de saldo de outras despesas consideradas menos estratégicas para possibilitar o prosseguimento da contratação dos serviços ou ainda a adequação do contrato com a	Pró-reitoria de Administração.	



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES

	diminuição de seu quantitativo contratado.		
RISCO 5			
Interrupção da Prestação do Serviço por Parte da Contratada.			
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input type="checkbox"/> Média	<input checked="" type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	Total interrupção do serviço.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Realizar diligência (s) prévia (s) de forma cuidadosa para assegurar que a empresa tenha as garantias financeiras requisitadas pela lei.	Equipe de Planejamento da Contratação e Coordenação de Licitações.	
Id.	Ação de contingência	Responsável	
1	RISCO 5 Recorrer aos normativos legais para buscar a melhor forma de manter a prestação dos serviços sem a participação da contratada.	Equipe de Fiscalização do Contrato e Coordenação de Contratos.	
RISCO 6			
Serviço Prestado de Forma Ineficaz.			
Probabilidade	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto	<input type="checkbox"/> Baixo	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Id.	DANO		
1.	A realização ineficaz dos serviços pode comprometer o funcionamento das atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativas.		
Id.	Ação Preventiva	Responsável	
1	Realizar a fiscalização dos serviços com a frequência especificada no contrato	Equipe de Fiscalização do Contrato.	
Id.	Ação de contingência	Responsável	
1	Comunicar à Coordenação de Contratos para que ocorra uma notificação à empresa ou aplicação de sanção.	Equipe de Fiscalização do Contrato.	

Documento assinado digitalmente



THAIS MARA SILVA
Data: 14/10/2022 12:14:45-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thaís Mara Silva
Fiscal do Contrato nº 020/2020
Portaria nº 763, de 10 de dezembro de 2020



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

RELATÓRIO 1852/2022 CTG

Relatório sobre a regularidade da execução contratual com justificativa para Prorrogação Contratual

- 1) Processo:** 23223.004348/2020-17
- 2) Objeto do contrato:** Serviços continuados de Gerenciamento de Meios Logísticos – almoxarifado Virtual, quais sejam serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda, no IF SUDESTE MG – Campus Avançado Cataguases.
- 3) Nome da empresa contratada:** BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda, inscrita sob o CNPJ N° 03.746.938/0001- 43.
- 4) Número do contrato:** 020/2020.
- 5) Data de início do contrato:** 03/11/2020.
- 6) Data de vencimento do contrato:** 03/11/2022.

Considerando a proximidade de vencimento do contrato nº 020/2020, venho através deste apresentar as seguintes considerações sobre a regularidade da execução contratual e a devida justificativa para prorrogação do mesmo.

1. Vivenciamos um período pandêmico nos anos de 2020, 2021 e parte do ano de 2022 onde o retorno das atividades presenciais ocorreu no segundo trimestre do ano corrente, portanto não é possível utilizá-los como parâmetro para um análise mais objetiva de usabilidade do serviço, já que as atividades foram reduzidas, contudo estamos utilizando o contrato desde então para atendimento das demandas do Campus Avançado Cataguases.
2. A empresa atendeu todos os critérios de disponibilização de treinamento/capacitação para os usuários do sistema, realizando vários treinamentos e reuniões durante a execução contratual;
3. Também a empresa BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda, atendeu a todos os critérios de disponibilização de sistema com boa navegabilidade para que o Campus Avançado Cataguases efetuasse os seus pedidos;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

4. Quanto ao requisito de prazo de entrega do pedido a empresa atendeu conforme o estabelecido, tudo dentro da regularidade e da data prevista;
5. Em relação à qualidade dos materiais também foi atendido plenamente todos os requisitos a empresa entregou materiais com boa qualidade, que atenderam plenamente as necessidades do Campus Avançado Cataguases;
6. A empresa inicialmente enviou com o pedido a nota de remessa, posteriormente enviou a nota fiscal de serviço para que o campus enviasse para o setor financeiro efetuar o pagamento após o ateste.
7. Quando foi questionada em relação aos valores e marcas dos produtos na sua plataforma a empresa BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda sempre atendeu as solicitações, ofertando os preços condizentes com as pesquisas efetuadas no painel de preços, apresentando um leque grande de marcas de produtos para atender as necessidades do campus.
8. Conforme mencionado no início, à prestação do serviço teve baixa frequência devido ao período pandêmico que vivenciamos onde as atividades no campus foram reduzidas, porém a baixa frequência não onerou a administração pública porque foi pago só o consumido.

A manutenção do contrato se justifica para o Campus Avançado Cataguases devido as seguintes considerações:

1. O serviço de almoxarifado virtual é um meio de suprir as necessidades de forma rápida e precisa de material de expediente, escritório, copa e cozinha para o bom funcionamento das atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativas do Campus Avançado Cataguases – MG;
2. O mesmo faz com que o Campus evite o desabastecimento em itens que as quantidades licitadas fiquem bem abaixo e os fornecedores não entregam, tendo que a administração montar um processo sancionador e efetuar um novo processo de licitação levando tempo até que os itens abasteçam o Campus;
3. O serviço se justifica pela vantajosidade dos materiais serem para consumo imediato o que reduz o nível de estocagem/perecibilidade nas unidades, não onerando espaço físico e desperdício de materiais e fazendo com que a administração utilize-se de um conceito da administração de materiais Just in Time (JIT);



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

4. Outro ponto importante para manutenção do contrato é que a administração se tornar mais eficiente devido a previsibilidade orçamentária das despesas com os materiais constantes no almoxarifado virtual, também facilita na questão de disponibilidade de pessoal devido a falta de concursos e falta de ingressos de novos servidores, o *campus* estava enfrentando dificuldades para gestão na área o que foi resolvido com a implantação do serviço;
5. Por fim o contrato deve ser prorrogado por ser de natureza continuada nos termos do artigo 15 da IN 05/2017.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAIS MARA SILVA
Data: 14/10/2022 12:19:34-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thaís Mara Silva
Fiscal do Contrato nº 020/2020
Portaria nº 763, de 10 de dezembro de 2020



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

OFICIO INTERNO 2655/2022 CTG

A Coordenação de Contratos – Reitoria

Assunto: Prorrogação do Contratos nº 020/2020.

1) Processo: 23223.004348/2020-17

2) Objeto do contrato: Serviços continuados de Gerenciamento de Meios Logísticos – almoxarifado Virtual, quais sejam serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda, no IF SUDESTE MG – Campus Avançado Cataguases.

3) Nome da empresa contratada: BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 03.746.938/0001- 43.

4) Número do contrato: 020/2020

5) Data de início do contrato: 03/11/2020

6) Data de vencimento do contrato: 03/11/2022

Trata-se de prorrogação do contrato de n.020/2020, para o período de 03/11/2022 a 03/11/2023. Neste contexto, existe o interesse do IF Sudeste MG – Campus Avançado Cataguases na prorrogação deste contrato.

1. Em relação à vantajosidade econômica,

- 1.1. Embasado no Item e do parágrafo 25 do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2019, passamos a análise da prorrogação contratual de Almoxarifado Virtual.
- 1.2. Prorrogação dos contratos deve ser precedida de realização de pesquisas de mercado, garantindo à Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos, bem como a vantajosidade na contratação do serviço a ser prestado.
- 1.3. A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 preceitua situações em que é dispensada a realização da pesquisa de mercado visando à comprovação da manutenção da vantajosidade do contrato para a Administração Pública.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

- 1.4. Resumidamente, a norma regulamentadora da contratação de serviços preceitua que a vantajosidade da contratação estará assegurada quando o valor contratual tiver variado somente devido a reajuste decorrente do novo instrumento coletivo (reapctuação) e/ou decorrente de índices oficiais (reajuste em sentido amplo);

Em julgamento referência sobre contratação de serviços, publicado no Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, o Tribunal de Contas da União conclui que:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

(...)

191. Segundo, e nessa mesma linha de raciocínio, a única forma de observar se o contrato continuaria vantajoso para a Administração seria realizando nova pesquisa de mercado, em que dois problemas são facilmente vislumbrados: o tempo necessário para realizar tal comprovação; e o mais importante, o custo administrativo despendido nessa pesquisa.

192. É flagrante que o uso de índice específico e adequado, além de trazer significativo benefício à Administração, será a forma mais apropriada para comprovar que o contrato continua vantajoso no momento da prorrogação.

(...)

194. Realizadas essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.

- 1.5. A interpretação foi confirmada posteriormente no Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU.

IV - A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES-MP.

V - A vantajosidade da prorrogação dos contratos de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços**, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

1.6. Ainda a orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, estende a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços para os contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. É o que se extrai do parágrafo I da orientação normativa 60/2020 e os parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do referido parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, reproduzido abaixo:

Orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia Geral da União parágrafo I:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOPTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

Parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

50. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema, defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação.

51. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

1.7. Nesse sentido, considerando as jurisprudências e decisões trazidas, o contrato objeto da presente prorrogação prevê o critério de reajuste de preços (CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE) e também no termo de referência com base em índice oficial que segue a variação de preços do mercado, pois é adotado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, além de seguir o índice oficial estabelecido no termo de referência a empresa deverá atender o item 13.6 do termo de referência:

"13.6 A CONTRATADA é obrigada a apresentar memória de cálculo referente aos reajustamentos de preços, sob pena de indeferimento liminar do pedido".

O mesmo deverá ser atestado via despacho posteriormente pelo gestor do contrato anexado ao processo conforme exige o parágrafo 51 do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, caso a empresa não apresente esse memorial o mesmo poderá prosseguir sem o reajuste.

1.8. A pesquisa de preços realizada seguirá a fim de atender o anexo 3 do Termo de Referência:

3.1.3. O preço referencial máximo admitido para cada insumo será calculado a partir dos preços obtidos conforme os parâmetros de fonte e de cálculo estabelecidos na Instrução Normativa - IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, alterada pela IN SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, considerando o desconto ofertado na proposta comercial da Contratada.

3.1.4. Conforme disposto no art. 2º, §1º, da IN SLTI/MP nº 5/2014, a formação do e referência utilizará, prioritariamente, pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, observando um dos seguintes parâmetros de busca em ordem de preferência:

3.1.4.1. Primeiro - Busca do preço no Estado de Minas Gerais como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, valor de referência Mediana;

3.1.4.2 Segundo - Busca do preço na Região Sudeste como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

3.1.4.3 Terceiro - Aplicar o disposto no item 3.1.5.

3.1.5. Os procedimentos administrativos para a definição do preço de referência basear-se-ão, ainda, nas disposições do Caderno de Logística: Pesquisa de Preço, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que apresenta 'Guia de orientação sobre a Instrução Normativa IN nº5/2014', disponível no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos>.

3.1.6. O preço de cada insumo publicado no Sistema Web e que constará nos Pedidos de Fornecimento, relatórios e Notas Fiscais/Faturas deverá ser o preço final, já aplicado o desconto ofertado pela Contratada.

1.9. Outro ponto importante que justifica a vantajosidade econômica de se prorrogar o contrato está no custo de se realizar um novo processo licitatório conforme segue abaixo:

NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC

3.22. Estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP em 2006, denominado Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal que, em síntese, compara o custo total de execução de Licitações em diversas modalidades, a partir da pesquisa de dados em 14 órgãos da administração Pública federal, apresentando ao final os seguintes custos:

Dispensa de Licitação R\$ 2.025,00

Convite R\$ 32.306,00

Pregão Eletrônico R\$ 20.698,00

Pregão Presencial R\$47.688,00.

Estudo realizado pelo IF Sudeste MG – Campus Santos Dumont-MG (Tese anexada ao processo).

Valor estimado de R\$ 9.348,45 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), se considerado o melhor cenário, que é de um pregão sem recurso.

1.10. Por fim, para fins de reajuste de preços, na forma dos artigos 40, XI, da Lei 8666/93, combinado com o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.192/01, ficará resguardado o direito à contratada ao reajuste contratual que será realizado posteriormente.

2. Caracterização do serviço de almoxarifado virtual como contínuo:

2.1. Os serviços são classificados como comuns e de natureza continuada, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

2.2. São considerados comuns, pois é possível sua definição e de seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente no ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado em que se inserem.

2.3. Classificam-se como serviços continuados, porque visam atender uma necessidade pública



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO CATAGUASES**

permanente e contínua, além de um exercício financeiro, para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas dos órgãos.

Além disso, informo que existe o interesse da empresa em prorrogar o contrato conforme ofício anexado ao processo e a manutenção do contrato se justifica devido o serviço de almoxarifado virtual ser um meio de suprir necessidades de forma rápida e precisa de material de expediente, escritório, copa e cozinha para o bom funcionamento das atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativas do Campus Avançado Cataguases – MG, e que este tem natureza de serviço continuado, nos termos do artigo 15 da IN 05/2017.

Considerando a análise realizada nos documentos apresentados pela empresa no transcorrer da execução do contrato, bem como na prestação dos serviços, **CONCLUO**, pela regularidade da atuação da empresa no que toca ao cumprimento de suas obrigações contratuais, o que o faço na forma do artigo 67 da Lei n. 8666/93 e IN 05/2017 DA SLTI/MPOG, **OPINANDO** assim pela prorrogação do referido contrato, conforme solicitado, devendo ser concluído todo procedimento de prorrogação contratual até a data do término do contrato, ou seja, dia 03/11/2022.



Documento assinado digitalmente

THAIS MARA SILVA

Data: 14/10/2022 12:16:08-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thaís Mara Silva
Fiscal do Contrato nº 020/2020
Portaria nº 763, de 10 de dezembro de 2020



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
Campus Avançado Cataguases**

OFICIO INTERNO 2812/2022 CTG

A Coordenação de Contratos

Assunto: Prorrogação do Contratos nº 020/2020

1) Processo: 23223.004348/2020-17

1. Objeto do contrato: Serviços continuados de Gerenciamento de Meios Logísticos – Almoxarifado Virtual, quais sejam serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda, no IF SUDESTE MG – Campus Avançado Cataguases.
2. Nome da empresa contratada: BRS SP Suprimentos Corporativos Ltda, inscrita sob o CNPJ Nº 03.746.938/0001- 43.
3. Número do contrato: 020/2020
4. Data de início do contrato: 03/11/2021
5. Data de vencimento do contrato: 03/11/2022

Trata-se de prorrogação do contrato de nº 020/2020, para o período de 03/11/2022 a 03/11/2023. Neste contexto, existe o interesse do IF Sudeste MG – Campus Avançado Cataguases na prorrogação deste contrato.

6. Para realização da presente renovação, apresenta-se a seguir os requisitos apresentados e delimitados no item 2.3 do Parecer Referencial nº 00008/2020/CPUC/PGF/AGU.

a) Caracterização do serviço como contínuo:

Os serviços são classificados como comuns e de natureza continuada, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

São considerados comuns, pois é possível sua definição e de seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente no ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado em que se inserem.

Classificam-se como serviços continuados, porque visam atender uma necessidade pública permanente e contínua, além de um exercício financeiro, para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas dos órgãos.

c) Manifestação do interesse da contratada na prorrogação:

Foi realizada a consulta à contratada sobre o interesse na prorrogação e a mesma se manifestou interessada, conforme ofício anexado ao processo.

f) Elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual

Foi elaborado e anexado ao processo o relatório em questão.

g) Interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
Campus Avançado Cataguases

Há o interesse da administração em prorrogar o contrato, uma vez que sua manutenção se justifica devido o serviço de almoxarifado virtual ser um meio de suprir necessidades de forma rápida e precisa de material de expediente, escritório, copa e cozinha para o bom funcionamento das atividades Administrativas do Campus Avançado Cataguases – MG, e que este tem natureza de serviço continuado, nos termos do artigo 15 da IN 05/2017.

h) Manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia dotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 preceitua situações em que é dispensada a realização da pesquisa de mercado visando à comprovação da manutenção da vantajosidade do contrato para a Administração Pública.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Resumidamente, a norma regulamentadora da contratação de serviços preceitua que a vantajosidade da contratação estará assegurada quando o valor contratual tiver variado somente devido a reajuste decorrente do novo instrumento coletivo (repactuação) e/ou decorrente de índices oficiais (reajuste em sentido amplo);

Em julgamento referência sobre contratação de serviços, publicado no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, o Tribunal de Contas da União conclui que:

9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**

Campus Avançado Cataguases

9.1.17 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;

(...)

191. Segundo, e nessa mesma linha de raciocínio, a única forma de observar se o contrato continuaria vantajoso para a Administração seria realizando nova pesquisa de mercado, em que dois problemas são facilmente vislumbrados: o tempo necessário para realizar tal comprovação; e o mais importante, o custo administrativo despendido nessa pesquisa.

192. É flagrante que o uso de índice específico e adequado, além de trazer significativo benefício à Administração, será a forma mais apropriada para comprovar que o contrato continua vantajoso no momento da prorrogação.

(...)

194. Realizadas essas considerações, conclui-se que, em se tratando de prorrogação contratual para serviços de natureza continuada, a realização de pesquisa junto ao mercado e outros órgãos/entidades da Administração Pública, além de fictícia, já que não retrata verdadeiramente o mercado, é onerosa e burocrática, portanto absolutamente desnecessária.

A interpretação foi confirmada posteriormente no Parecer nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU.

IV – A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES-MP.

V – A vantajosidade da prorrogação dos contratos de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços**, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

Ainda a orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, estende a possibilidade de dispensa da pesquisa de preços para os contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. É o que se extrai do parágrafo I da orientação normativa 60/2020 e os parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do referido parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, reproduzido abaixo:

Orientação normativa nº 60/2020 da Advocacia-Geral da União parágrafo I:

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOPTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

Parágrafos 50 e 51 do item 4 da conclusão do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

50. Diante de todo o exposto, como proposta de uniformização do tema,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

Campus Avançado Cataguases

defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação.

51. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificativa, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

Nesse sentido, considerando as jurisprudências e decisões trazidas, o contrato objeto da presente prorrogação prevê o critério de reajuste de preços (CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE) e também no termo de referência com base em índice oficial que segue a variação de preços do mercado, pois é adotado o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, além de seguir o índice oficial estabelecido no termo de referência à empresa deverá atender o item 13.6 do termo de referência:

"13.6 A CONTRATADA é obrigada a apresentar memória de cálculo referente aos reajustamentos de preços, sob pena de indeferimento liminar do pedido".

O mesmo deverá ser atestado via despacho posteriormente pelo gestor do contrato anexado ao processo conforme exige o paragrafo 51 do parecer 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, caso a empresa não apresente esse memorial o mesmo poderá prosseguir sem o reajuste.

A pesquisa de preços realizada seguirá a fim de atender o anexo 3 do Termo de Referência:

3.1.3. O preço referencial máximo admitido para cada insumo será calculado a partir dos preços obtidos conforme os parâmetros de fonte e de cálculo estabelecidos na Instrução Normativa – IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, alterada pela IN SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, considerando o desconto ofertado na proposta comercial da Contratada.

3.1.4. Conforme disposto no art. 2º, §1º, da IN SLTI/MP nº 5/2014, a formação do e referência utilizará, prioritariamente, pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>, observando um dos seguintes parâmetros de busca em ordem de preferência:

3.1.4.1. Primeiro – Busca do preço no Estado de Minas Gerais como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, valor de referência Mediana;

3.1.4.2 Segundo – Busca do preço na Região Sudeste como contratações similares de outros entes públicos em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

3.1.4.3 Terceiro – Aplicar o disposto no item 3.1.5.

3.1.5. Os procedimentos administrativos para a definição do preço de referência basear-se-ão, ainda, nas disposições do Caderno de Logística: Pesquisa de Preço, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que apresenta 'Guia de orientação sobre a Instrução Normativa IN nº5/2014', disponível no endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos>.

3.1.6. O preço de cada insumo publicado no Sistema Web e que constará nos Pedidos de Fornecimento, relatórios e Notas Fiscais/Faturas deverá ser o preço



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**

Campus Avançado Cataguases

final, já aplicado o desconto ofertado pela Contratada.

Outro ponto importante que justifica à vantajosidade econômica de se prorrogar o contrato está no custo de se realizar um novo processo licitatório conforme segue abaixo:

NOTA TÉCNICA Nº 1081/2017/CGPLAG/DG/SFC

3.22. Estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP em 2006, denominado Mapeamento e Análise dos Custos Operacionais dos Processos de Contratação do Governo Federal que, em síntese, compara o custo total de execução de Licitações em diversas modalidades, a partir da pesquisa de dados em 14 órgãos da administração Pública federal, apresentando ao final os seguintes custos:

Dispensa de Licitação R\$ 2.025,00

Convite R\$ 32.306,00

Pregão Eletrônico R\$ 20.698,00

Pregão Presencial R\$47.688,00.

**Estudo realizado pelo IF Sudeste MG – Campus Santos Dumont-MG
(Dissertação anexada ao processo).**

Valor estimado de R\$ 9.348,45 (nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), se considerado o melhor cenário, que é de um pregão sem recurso.

Por fim, para fins de reajuste de preços, na forma dos artigos 40, XI, da Lei 8666/93, combinado com o artigo 3º, § 1º, da Lei 10.192/01, ficará resguardado o direito à contratada ao reajuste contratual que será realizado posteriormente.

k) Verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já mortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

Não se aplica na presente contratação.

l) Juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);

Anexo ao processo.

Considerando a análise realizada nos documentos apresentados pela empresa no transcorrer da execução do contrato, bem como na prestação dos serviços, **CONCLUO**, pela regularidade da atuação da empresa no que toca ao cumprimento de suas obrigações contratuais, o que o faço na forma do artigo 67 da Lei n. 8666/93 e IN 05/2017DA SLTI/MPOG, **OPINANDO** assim pela prorrogação do referido contrato, conforme solicitado, devendo ser concluído todo procedimento de prorrogação contratual até a data do término do contrato, ou seja, dia 03/11/2022. Por fim, atesto que a contratação encontra-se prevista no item 1793 do PGC 2022.

Atenciosamente.

Documento assinado digitalmente

gov.br

THAIS MARA SILVA

Data: 14/10/2022 12:18:15-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thaís Mara Silva
Fiscal do Contrato nº 020/2020
Portaria nº 763, de 10 de dezembro de 2020

FORMULÁRIO 491/2022 CTG**FORMULÁRIO INSTRUTÓRIO: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS – FISCAL DO CONTRATO**

REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO			
1	O contrato que se pretende prorrogar é de serviço continuado? (1) (2)	Sim (x)	Não ()
2	A prorrogação pretendida ultrapassa o limite máximo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93? (3)	Sim ()	Não (x)
2.1	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a prorrogação foi autorizada pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo? (4)	Sim ()	Não ()
2.2	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93 foi apresentada justificativa para não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses? (4) (5)	Sim ()	Não ()
2.3	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, a ausência de prestação do serviço objeto do contrato acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou entidade? (4) (5)	Sim ()	Não ()
2.4	Caso se fundamente no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, o aditivo prevê cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado? (6)	Sim ()	Não ()
3	O edital ou o instrumento de contrato preveem a possibilidade de prorrogação de vigência do ajuste? (7)	Sim (x)	Não ()
4	O contratado manifestou interesse na prorrogação do ajuste? (8)	Sim (x)	Não ()
5	O contrato sofreu solução de continuidade em função de prorrogações extemporâneas anteriores? (9)	Sim ()	Não (x)
6	A vigência do contrato está sendo considerada pelo sistema data a data? (10)	Sim (x)	Não ()
7	A regularidade da prestação dos serviços foi atestada pela equipe de fiscalização, por meio da elaboração de relatório? (11)	Sim (x)	Não ()
8	A Administração fundamentou a necessidade de continuidade da prestação dos serviços e da prorrogação? (12)	Sim (x)	Não ()
9	Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a circunstância que permitiu a contratação direta se mantém? (13)	Sim ()	Não se Aplica (x)
10	Foi atestada a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, declaração de observância à IN n. 05/2014/SLTI, ou verificados o preenchimento dos requisitos que dispensam a realização da pesquisa de mercado? (14)	Sim (x)	Não ()
11	Existe requerimento de repactuação pela contratada? (15)	Sim ()	Não (x)
12	Em se tratando de contrato de limpeza e vigilância foi atestada a compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP? (16)	Sim ()	Não (x)
14	O contratado sofreu penalidade de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública? (18)	Sim ()	Não (x)
15	A planilha de custos e formação de preços compreende algum custo fixo não renovável que ainda não tenha sido excluído pela Administração em	Sim ()	Não (x)

	prorrogações precedentes? (19)		
16	Se a resposta ao item 15 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ()	Não ()
17	Se a resposta ao item 15 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ()	Não ()
18	No período de vigência contratual foram identificadas alterações legislativas que determinam a atualização da planilha de custos e formação de preços (Art. 65, §5º, da Lei 8.666/93)? (20)	Sim ()	Não (x)
19	Se a resposta ao item 18 for “sim”, tais custos foram excluídos da planilha de custos e formação de preços?	Sim ()	Não ()
20	Se a resposta ao item 18 for “sim”, foram iniciadas tratativas para que o valor pago a maior seja ressarcido?	Sim ()	Não ()
21	Houve atualização do mapa de riscos relativo à gestão contratual (Art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017)?	Sim ()	Não (x)
27	A contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, nos termos da IN SEGES/ME nº 01/2019? (26)	Sim (x)	Não ()
29	Nas hipóteses em que não foi utilizada a modalidade pregão, os valores totais continuam adequados à modalidade licitatória inicialmente escolhida? (28)	Sim ()	Não (x)
30	Trata-se de contratação de sistema de transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Federal no âmbito do Distrito Federal? Foi observado o disposto na Portaria nº 6, de 15 de janeiro de 2018, do então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão? (29)	Sim ()	Não (x)
Informações complementares (30)			
Identificação do servidor			
Thaís Mara Silva			
Fiscal de			
Contrato			
IF Sudeste MG - Campus Avançado Cataguases			

Orientações para o preenchimento da lista de verificação

(1) Nos termos do art. 15 da IN SEGES nº 5/17, serviços continuados (ou prestados de forma contínua) “são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.

(2) Se a resposta ao questionamento for “não”, ou seja, se o contrato não versar sobre serviços continuados, o parecer referencial não se aplica e o processo deverá ser remetido para análise jurídica pelo órgão consultivo.

(3) Como regra, os contratos de serviços continuados não podem ultrapassar o período de vigência de 60 (sessenta) meses, incluídos nesse cômputo todas as prorrogações precedentes. O limite estabelecido pelo Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 justifica-se pelo princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve conceder também a outros potenciais candidatos, mediante a realização de novo certame licitatório, a oportunidade de com ela contratar, não podendo, por essa razão prorrogar indefinidamente as avenças em curso. Além disso, a Administração deve sempre verificar as condições do mercado quanto ao surgimento de novas possibilidades para a realização dos serviços e a vantajosidade econômica que eventualmente possam ensejar.

(4) O Art. 57, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que, em situações excepcionais, os contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses para além do limite de 60 (sessenta) meses. Constituem requisitos para essa prorrogação extraordinária: autorização pela autoridade superior àquela com competência para assinar o termo aditivo; a apresentação de justificativa para a não realização de licitação dentro do limite de 60 (sessenta) meses; e a apresentação de justificativa quanto à necessidade de continuidade dos serviços, à luz dos prejuízos consideráveis que sua ausência acarretarem ao órgão ou entidade.

(5) A prorrogação prevista no Art. 57, §4º da Lei 8.666/93 pode ocorrer, inclusive, nas hipóteses de mau planejamento, desídia ou má gestão, porém deve-se promover à apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa (Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n.º 114/2016).

(6) A prorrogação excepcional deverá ser mantida pelo tempo necessário à realização de uma nova licitação, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Desta feita, o termo aditivo deve prever a inclusão de cláusula consignando a possibilidade de rescisão antecipada na hipótese de o novo contrato vir a ser firmado antes do prazo de vigência estipulado. Assim, se a nova licitação for concluída antes do prazo de vigência fixado no termo aditivo, a Administração poderá, o quanto antes, assinar o novo ajuste e, assim, superar a excepcionalidade que justificou a prorrogação do contrato anterior.

(7) Em respeito ao princípio da isonomia, a possibilidade de prorrogação do contrato deve vir expressamente prevista no contrato ou no edital. Esse entendimento foi objeto de uniformização pelo Advogado-Geral da União, que aprovou o Parecer nº 28/2019/DECOR /CGU/AGU, de 17 de abril de 2019 (Despacho do Advogado-Geral da União nº 292, de 03 de junho de 2019). A ausência de previsão no edital ou contrato impede a prorrogação.

(8) Como a prorrogação do contrato não constitui direito subjetivo do contratado e tampouco pode a ele ser imposta, sua aqui essência se faz necessária para que a Administração não envie esforços inutilmente.

(9) Consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 01/04/2009, ao prorrogar um contrato a Administração deverá revisar todos os aditivos precedentes e verificar se o contrato sofreu solução de continuidade, ou seja, se houve interrupção de sua vigência. Uma vez constatada solução de continuidade, ainda que de apenas um dia, o contrato deverá ser considerado extinto, não podendo, portanto, ser prorrogado.

(10) Nos termos da Conclusão DEPCONSU nº 69/2014, decorrente do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, a contagem da vigência dos contratos administrativos deve observar o sistema data a data. Ex: vigência de 12 de maio de 2017 a 12 de maio de 2018. Ademais, os instrumentos de contrato devem indicar como início da vigência do ajuste a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada, ainda que anterior ou posterior à publicação, sem que se condicione o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

(11) Uma das condições para a prorrogação do contrato consiste na regular e satisfatória prestação do serviço pelo contratado (Anexo IX, item 3, "b", da Instrução Normativa SEGES n.º 05, de 26/05/2017).

(12) Para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, deve ser demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

(13) Na hipótese de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, compete à Administração verificar e atestar, por ocasião da prorrogação, se as circunstâncias e o fundamento utilizados se mantêm, observadas as respectivas hipóteses legais de cabimento.

(14) Cumpre ao Gestor realizar uma análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação se afigura mais vantajosa do que a realização de uma nova licitação. Para tanto, é possível negociação com o contratado a fim de adequar os valores estipulados no contrato àqueles apontados pela pesquisa de mercado. Vale lembrar que, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a vantajosidade é presumida, ficando dispensada a realização da pesquisa. No mesmo sentido, nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, é possível dispensar a realização da pesquisa de mercado, observadas as condições do item V da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário.

(15) A ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, antes da formalização do documento, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar. Nesse sentido o Art. 57 da IN n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGU JT-02/2008.

(16) Não será possível a renovação contratual dos serviços de vigilância e limpeza que possuam custos em desacordo com os preços máximos estabelecidos pela SEGES/ME. Se presentes necessidades excepcionais que representem custos adicionais, deve a Administração justificá-las e demonstrar que, ao descontar esses custos adicionais, o valor proposto permanece dentro do valor limite estabelecido (art. 2º, parágrafo único, da Portaria nº 213, de 25 de setembro de 2017).

(17) Por força do disposto no art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, constitui obrigação do contratado manter, durante todo o curso do contrato, as condições de qualificação e habilitação jurídicas originalmente assumidas quando da celebração do ajuste. A Instrução Normativa SEGES/MP n.º 03/2010 estabelece, em seu art. 31, algumas providências a serem adotadas pelo Gestor ao constatar irregularidades relacionadas às condições de habilitação do contratado.

(18) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar é sanção prevista no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93 e impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A suspensão temporária, prevista no Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. Por fim, o impedimento de licitar e contratar previsto no Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção (Art. 34, §§1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SEGES 03, de 26/04/2018).

(19) O preço pago pela Administração durante o primeiro período do contrato, não raro, compreende custos que uma vez amortizados, não devem ser novamente transferidos para o órgão ou entidade contratante. Esses valores, a que se convencionou denominar de custos fixos não renováveis, devem ser total ou parcialmente suprimidos da planilha de custos e formação de preços, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do contratado. Exemplo de custo fixo não renovável é o chamado Aviso Prévio Trabalhado, valor que deve ser excluído da planilha de custos a partir do segundo ano de vigência contratual, contabilizando-se apenas mais 3 (três) dias, observada a Nota Técnica nº 652/2017 – MP. (item 9 do Anexo IX da IN SEGES nº 5/2017).

(20) O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados. Exemplos recentes são a Lei nº 13.467/2017, de 13/07/2017, bem como da Lei nº 13.932, de 11/12/2019, devendo a Administração promover a revisão desses custos da planilha, bem como providenciar a restituição desses valores ao Erário caso tenham sido indevidamente pagos.

(21) Consoante se extrai de diversos dispositivos legais (e.g. arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93, e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), é vedado à Administração assumir obrigação financeira sem a correspondente previsão orçamentária. Em função desse princípio de responsabilidade fiscal, o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93 exige que o crédito pelo qual correrá a despesa conste de forma expressa como cláusula no respectivo instrumento contratual. Importante destacar, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 35/2011, que se a vigência ultrapassar o exercício, “a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento”.

(22) A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre: o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; o prazo de vigência da prorrogação, limitado, a cada prorrogação, ao prazo de vigência inicial e ao período total de 60 meses (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93); o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017); a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada (nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra); a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; local, data e assinatura das partes e testemunhas.

(23) Caso a contratação tenha sido condicionada à prestação de garantia, cumpre ao Gestor exigir do contratado sua renovação/reforço, para salvaguardar a Administração durante o período pelo qual o contrato será prorrogado.

(24) À luz do princípio da motivação dos atos administrativos e por força do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo de vigência deve ser motivada por escrito, ou seja, as razões que justificam a decisão de prorrogar o ajuste devem ser expressamente declaradas no processo. Além disso, o mesmo dispositivo exige que a prorrogação (e, indiretamente, a decisão de não realizar nova licitação) seja expressamente autorizada pela autoridade competente.

(25) A autoridade deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio – e declarar expressamente nos autos ou providenciar a juntada da autorização do Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação. Essa diligência poderá ser providenciada em qualquer fase do processo, desde que antes da assinatura do termo aditivo, podendo a autorização ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a manifestação expressa da autoridade competente.

(26) Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais – UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente, observados os prazos previstos na Instrução Normativa n.º 01, de 10/01/2019.

(27) Anualmente, o Ministério da Economia tem editado portarias suspendendo determinadas contratações. Deverá, a Administração, à luz do normativo vigente, verificar se a contratação/prorrogação do objeto escolhido encontra-se suspensa ou vedada (aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista).

(28) A prorrogação, como nova contratação, somente pode ocorrer nas hipóteses em que os valores totais da execução e da prorrogação continuem adequadas à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 – Plenário) – essa hipótese só se aplica para os casos em que não foi utilizada a modalidade pregão.


Nota Explicativa: O item abaixo aplica-se exclusivamente aos órgãos da Administração Federal no âmbito do Distrito Federal e entorno.

(29) Caso se trate de licitação para contratar sistema de transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Federal no âmbito do Distrito Federal e entorno, deverá ser observado o disposto na Portaria nº 6, de 15 de janeiro de 2018, do então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O ato atribui exclusividade à Central de Compras para realizar procedimentos licitatórios visando à contratação dos referidos serviços, ressalvando as necessidades de transporte relacionadas ao desenvolvimento das atividades finalísticas, institucionais ou de representação e aos transportes aéreo, fluvial e marítimo.

(30) Campo livre para que o servidor responsável pelo preenchimento do formulário instrutório possa apresentar as observações que considerar pertinentes.

Local e data

Cataguases, 06 de outubro de 2022

Documento assinado digitalmente
 THAIS MARA SILVA
Data: 14/10/2022 12:12:54-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Thais Mara Silva
Fiscal do Contrato nº 020/2020
Portaria nº 763, de 10 de dezembro de 2020